

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13204.000021/2003-31  
**Recurso nº** 501.580 Voluntário  
**Acórdão nº** **1102-00.399 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPJ. DCOMP. SALDO NEGATIVO..  
**Recorrente** ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

**SALDO NEGATIVO. CRÉDITO TOTALMENTE RECONHECIDO E INSUFICIENTE PARA COMPENSAR OS DÉBITOS.**


Tendo sido o crédito pleiteado integralmente reconhecido, e se mostrado insuficiente para compensar todos os débitos informados, restam não homologadas parcialmente, por insuficiência do crédito, as compensações intentadas.

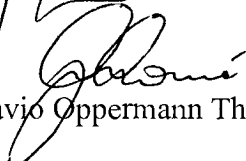
**COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS MORATORIOS.**

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrem a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação, salvo no caso das compensações efetuadas antes de 28/05/2003, em que prevalece a forma de cálculo prevista na Instrução Normativa SRF nº 210/2002, por ser mais favorável ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso.

  
Ivete Malafaia-Pessoa Monteiro - Presidente.

  
João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

06 JUN 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Carlos de Lima Júnior, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, José Sérgio Gomes, e Manoel Mota Fonseca.

## Relatório

O presente recurso versa sobre a inconformidade da recorrente com a decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém/PA que não acolheu a solicitação de reforma do despacho decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém/PA, o qual por sua vez, embora tenha reconhecido integralmente o direito creditório contra a Fazenda Nacional por conta de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano calendário de 2001, homologou apenas parcialmente as compensações pretendidas.

Em procedimento de diligência, a fiscalização da Receita Federal ratificou o direito creditório solicitado no Pedido de Restituição – PER de fls. 223 a 225, no valor de R\$ 1.972.125,41, conforme Relatório de Diligência de fls. 258 e 259.

Com base no referido direito creditório o contribuinte apresentou diversas Declarações de Compensação – DCOMP originais e retificadoras.

O Despacho Decisório de fls. 411 e 412 homologou parcialmente as compensações declaradas. Os extratos de fls. 398 a 408 demonstra os cálculos efetuados, em razão dos quais restou o direito creditório insuficiente para quitar todos os débitos cuja compensação o contribuinte pleiteara.

Além disto, o Despacho Decisório de fls. 411 e 412 destaca os vários equívocos cometidos pela empresa no preenchimento de suas DCOMP, como que em uma fez constar um direito creditório superior ao acima referido, em outra preencheu erroneamente o período de apuração, em outra preencheu erroneamente o exercício do qual se originou o direito creditório, e em outras não houve a indicação do número do processo que originou o direito creditório, passando as compensações a serem realizadas sem considerar as anteriores, as quais, por seu turno, já haviam consumido parte do direito creditório.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que as razões que levaram a fiscalização a exarar o Despacho Decisório parcialmente desfavorável à contribuinte residiram no cometimento de determinados equívocos que teriam sido praticados pela empresa.

Rechaça o preenchimento errôneo do período de apuração, uma vez que, segundo a própria autoridade fazendária, este fora afastado quando da apresentação de uma segunda DCOMP retificadora.

Rechaça também o preenchimento errôneo do exercício do qual se originou o direito creditório, uma vez que, segundo a própria autoridade fazendária, tal fato não trouxe repercussão alguma, porque a referência ao processo correto (o presente) eliminou a possibilidade de confusão sobre os períodos apuratórios.



Rechaça também o argumento utilizado para julgar parcialmente improcedente o seu direito de que não houve a indicação do número do processo que originou o direito creditório, tendo passado as compensações a serem realizadas sem considerar as anteriores, as quais, por seu turno, já haviam consumido parte do direito creditório. Neste aspecto, manifesta-se nos seguintes termos:

*“Sucedee que nos PERDCOMP anteriores, diferente daqueles em que havia necessidade de retificação, não houve retificação exatamente porque estavam com o período apuratório correto, razão pela qual não fora vinculado o número do processo administrativo, conforme referido no presente Despacho Decisório.”*

Entende, portanto, que não há qualquer equívoco que justifique a manutenção das glosas, salienta que observou toda a legislação pertinente, que efetuou as retificações e regularizações necessárias, e anexa planilha demonstrativa da correta utilização do crédito, atestando que o crédito fora suficiente para compensar a totalidade dos débitos, ratificada ainda pela cópia do recibo de entrega da DIPJ que ilustra o valor efetivo do crédito.

Sustenta que o Despacho Decisório traduz-se em violação ao devido processo legal e normas procedimentais peculiares à compensação dos créditos legitimamente acumulados pela requerente.

Cita ainda jurisprudência do Conselho de Contribuintes no sentido de que, havendo divergência entre a DIPJ e DCTF, deve prevalecer a informação disponibilizada ao Fisco na DIPJ, devendo portanto ser tomado como correto o saldo negativo apontado na DIPJ.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém/PA admitiu o inconformismo, não acatou a alegação de nulidade e, no mérito, julgou improcedente a impugnação.

Destacou a DRJ que, ao comparar a planilha anexada pela empresa com os demonstrativos de compensação elaborados pela autoridade administrativa, há coincidência na listagem dos débitos apontados, bem como no crédito pleiteado, e que a diferença entre as duas reside no fato de que, muito embora a planilha apresentada pelo contribuinte não demonstre os cálculos de compensação, mas apenas indique o crédito inicial e os saldos existentes após cada uma das declarações de compensação, é possível perceber que o contribuinte não efetuou a correção dos débitos mediante a incidência de multa de mora e juros de mora, quando for o caso.

A decisão está assim ementada:

**“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

O respeito ao devido processo legal traduz-se na efetivação de um processo justo, em que haja equilíbrio entre as partes, em que o julgamento seja imparcial e com respeito ao contraditório e à ampla defesa das partes. Tais condições foram seguidas no presente caso, não se justificando a nulidade requerida.



SALDO NEGATIVO. CRÉDITO TOTALMENTE RECONHECIDO E INSUFICIENTE PARA COMPENSAR OS DÉBITOS.

Tendo sido o crédito pleiteado integralmente reconhecido e este se mostrado insuficiente para compensar os débitos informados, restam não homologadas as compensações não efetuadas por inexistência do crédito.

COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO DO CRÉDITO E DO DÉBITO.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo a partir de 28/05/2003, o crédito e o débito serão corrigidos, nos termos da legislação de regência, até a data de entrega da declaração de compensação. Dcomp entregue após o vencimento do débito resulta na exigência de multa de mora e, caso ocorra no mês seguinte ao vencimento, juros de mora.”

Cientificada desta decisão em 07.08.2009, conforme AR de fls. 588, verso, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário 08.09.2009, fls. 589 a 600, no qual discorre sobre o seu direito a compensar o IRRF em razão da inexistência de IRPJ a recolher, por conta dos prejuízos acumulados e da isenção de que é beneficiária, diz que efetuou consulta prévia à Receita Federal sobre a possibilidade de que o IRRF retido nas aplicações financeiras fosse compensado com o IRRF incidente sobre a folha de pagamento, obtendo resposta favorável, e que são surpreendentes os argumentos utilizados pela Receita Federal com o intuito de não permitir a atualização do crédito antes da publicação da IN SRF 323/2003, vez que tal crédito, tem natureza de retenção indevida, sendo, portanto, passível de correção monetária e juros de mora independentemente de Instrução Normativa, e cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em primeiro lugar, deve-se destacar que não há qualquer litígio com relação ao crédito alegado, de modo que não há o que se discutir acerca do seu direito a utilização do referido crédito para a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, direito este que é patente e está previsto nas leis reguladoras do instituto da compensação.

Por este mesmo motivo, também não há o que discutir quanto ao tipo de débito que foi compensado, no caso, o IRRF incidente sobre a folha de pagamento, pois também não há litígio quanto a este aspecto.

De fato, conforme já antes relatado, o direito creditório alegado pela recorrente foi integralmente deferido pela autoridade administrativa. O motivo que levou à não compensação integral dos débitos apontados, conforme bem demonstrado pela decisão recorrida, foi a insuficiência do crédito, uma vez que sobre os débitos, quando compensados



após o seu vencimento, no caso de Declarações de Compensação apresentadas a partir de 28.05.2003, há incidência de multa e juros de mora.

Assim, resta apenas analisar o inconformismo da recorrente quanto ao fato de que, segundo ela, a Receita Federal não permite a atualização do crédito antes da publicação da IN SRF 323/2003, e que tal crédito, que tem natureza de retenção indevida, deve sofrer a incidência de correção monetária e de juros de mora, independentemente de Instrução Normativa.

Assim, uma vez que o litígio está atrelado exclusivamente à forma de cálculo da compensação a ser efetuada, tendo em vista já haver tratado deste assunto em voto de minha lavra em processo administrativo anterior (PAF 11516.002451/2006-91), tomo a liberdade de reproduzir aqui o que lá expus:

“A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no art. 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN), nos seguintes termos:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

O artigo em questão não estabelece de modo peremptório qual a data-base que deve ser considerada para o cálculo de atualização dos respectivos créditos, da Fazenda e do sujeito passivo, haja vista os distintos vencimentos de cada um, mas o parágrafo único, ao tratar de créditos vincendos do sujeito passivo, estabelece que, ao menos nesta circunstância, esta data base não será a data do crédito do sujeito passivo, mas sim a data da compensação. Ou seja, neste caso, o artigo em questão, ao veicular verdadeira regra de “ajuste ao valor presente” de um crédito do sujeito passivo, determina que, ao menos nesta circunstância, a data da compensação não será a data do crédito do sujeito passivo. De resto, à falta de outras determinações expressas a respeito desta questão no CTN, cumpre observar que cabe à lei ordinária determinar as condições sob as quais deve se dar a compensação, conforme dispõe o *caput* do citado artigo.

O primeiro dispositivo de lei ordinária a tratar da compensação em matéria tributária, por iniciativa do sujeito passivo, foi o art. 66 da Lei nº 8.383/91, que estava assim vazado em sua redação original:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.



§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”

Posteriormente, a Lei nº 9.069/95 promoveu pontual alteração na redação do referido artigo, para nele incluir a possibilidade de compensação também das receitas patrimoniais. Mas o que se quer aqui evidenciar é que a Lei nº 8.383/91, ao determinar que o pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais deveria ser corrigido monetariamente com base na variação da Ufir para fins de compensação, deixou assente que a data de referência para o cálculo da compensação não seria a data do pagamento indevido ou a maior que o devido.

Mais adiante, a Lei nº 9.250/95, em seu artigo 39, estabeleceu também a incidência de juros compensatórios sobre o valor do pagamento indevido ou maior que o devido a ser utilizado na compensação, nos seguintes termos:

“Art. 39 .... (omissis)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”

E, na seqüência, a Lei nº 9.532/97, no seu art. 73, apenas alterou o termo inicial para o cálculo dos referidos juros, que passou a ser o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido, e não mais o dia em que efetuado este pagamento.

Ou seja, de todos os dispositivos citados, exsurge claramente a conclusão de que a data de referência para o cálculo da compensação é distinta da data do pagamento indevido ou a maior que o devido, uma vez que este pagamento deve ser corrigido e acrescido de juros até a data da compensação.

A Medida Provisória nº 66/02, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/02, ao alterar a redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/96, criou a Declaração de Compensação, nos seguintes termos:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

**§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.**

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:



I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. "(NR)"

Desta forma, ficou estabelecido que a "*data da compensação*" a que alude o art. 170 do CTN e todas as demais normas citadas, corresponde à data da entrega da DCOMP. Portanto, é esta a data de referência, ou seja, a data à qual devem ser trazidos e atualizados os respectivos créditos do sujeito passivo e da Fazenda, para fins do necessário "encontro de contas". Neste sentido, estão absolutamente coerentes com estes dispositivos legais as prescrições da IN SRF nº 323/03, bem como das Instruções Normativas que lhe sucederam, as quais foram utilizadas pela administração tributária para o cálculo das compensações efetuadas.

De outra parte, sendo a compensação forma de extinção do crédito tributário, é evidente que só se pode considerar ocorrida esta extinção na data em que é feita a compensação, tanto que é a partir também deste momento que se inicia a contagem do prazo dado ao Fisco para a homologação da compensação efetuada pelo sujeito passivo.

Portanto, não procedem os argumentos da recorrente no sentido de que, por ter efetuado o recolhimento indevido em data anterior ao vencimento dos débitos compensados, não estaria em mora, bem como os de que a Receita Federal teria normatizado em sentido contrário à lei.

Ao revés, o que se conclui é que, nos termos dos dispositivos legais citados, tanto o crédito do sujeito passivo (no caso concreto, o pagamento indevido ou a maior efetuado em 28/02/2002) quanto os créditos da Fazenda Nacional (no caso concreto, os tributos com vencimento em 31/03/2003, 30/05/2003, 31/03/2004, e 17/11/2005), devem ser atualizados para a data da entrega das respectivas Declarações de Compensação (no caso concreto, 28/10/2005 e 16/11/2005, datas que representam o momento em que foram extintos os créditos tributários a que fazia jus a Fazenda Nacional).

Isto posto, não restam dúvidas, portanto, de que, por ocasião das compensações efetuadas, estava em mora a recorrente perante a Fazenda Nacional com relação a significativa parte dos débitos por ela compensados.

Não há dúvidas também de que, a despeito das conclusões acima expostas, a Receita Federal, no seu primeiro esforço de normatização do disposto na Medida Provisória nº 66/02, dispôs que a compensação deveria ser efetuada considerando-se a data do pagamento indevido ou a maior que o devido (art. 28, inciso I, da IN SRF nº 210/02). Contudo, posteriormente, ao reconhecer o equívoco, editou a IN SRF nº 323/03, adequando à legislação o tratamento a ser dado ao caso, mas preservando o tratamento conferido por força do ato normativo anterior – o qual é nitidamente mais benéfico ao contribuinte – a todos os pleitos formulados em data anterior à sua publicação no Diário Oficial da União (28/05/2003). Por este motivo é que ao contribuinte, no caso concreto, foi aplicada esta interpretação benéfica às DCOMP



nº 29562.50446.271005.1.7.04-9054 e nº 29321.10177.271005.1.7.04-3021, uma vez que foram apresentadas em 15/05/2003.”

Fechando os parênteses, portanto, e voltando ao caso presente, verifico que a discordância da recorrente é ligeiramente distinta da exposta no precedente acima. Enquanto no precedente citado a recorrente insurgia-se contra a incidência dos juros e da multa de mora sobre os débitos compensados a partir de 28/05/2003 (data da publicação, no Diário Oficial da União, da IN SRF nº 323/03), no presente caso a recorrente – muito embora também não tenha feito constar nos seus demonstrativos de cálculo tais acréscimos – insurgiu-se, como se infere da leitura de sua peça recursal, contra a falta de atualização do seu crédito no caso das compensações efetuadas antes da referida IN.

Contudo, conforme se verifica da transcrição efetuada, o precedente citado engloba tanto uma quanto a outra situação.

Isto porque nele restou assente que, nos termos da lei, mesmo as compensações anteriores à IN SRF nº 323/03 deveriam ser feitas tomando por base a data da entrega da DCOMP, e não a data do pagamento indevido ou a maior que o devido. Ou seja, os créditos deveriam ser atualizados, quando fosse o caso, e os débitos deveriam ser acrescidos de juros e de multa de mora, quando fosse o caso.

Entretanto, é cediço que, por força da subordinação a que está submetido todo o aparato fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como as suas Delegacias de Julgamento, não haveria como o cálculo ser feito de outra forma que não em obediência à norma emanada por parte da mais alta autoridade daquele órgão. Ainda que, conforme exposto, deste cálculo resulte prejuízo à própria Fazenda, como se irá demonstrar.

De fato, basta tomarmos um exemplo para ver como a forma de cálculo adotada pela IN SRF nº 210/02, contra a qual insurgiu-se a recorrente (em razão da alegada falta de atualização do seu crédito), resulta na verdade em seu favor, e não em seu prejuízo.

Tome-se a compensação do débito de IRRF (0561), vencido em 02/04/2003, no valor de R\$ 18.450,36, efetivado por DCOMP apresentada em 13/05/2003, cujo cálculo está demonstrado às fls. 400.

Pelos critérios da IN SRF nº 210/02, que foram aplicados, o crédito do IRPJ, que era de R\$ 1.963.757,68, passou para R\$ 1.948.907,10, ou seja, o crédito foi reduzido em R\$ 14.850,58, montante considerado necessário para efetivar a referida compensação.

Vejamos como seria o cálculo se fosse aplicada a Lei em lugar da IN.

O crédito de R\$ 1.963.757,68 deveria ser corrigido pela Selic acumulada de janeiro de 2002 a abril de 2003 e mais um por cento relativo a maio, ou seja, 26,11%, perfazendo R\$ 2.476.494,81.

O débito de R\$ 18.450,36, por sua vez, deveria ser acrescido de multa de mora de 13,53% (41 dias de atraso entre 13/05/2003, data da DCOMP, e 02/04/2003, data do vencimento, vezes 0,33%) e de juros de 1% (relativo a maio/2003), perfazendo um total de R\$ 21.131,20.



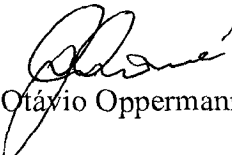
Assim, o saldo de crédito após a compensação montaria a R\$ 2.455.363,61, na data de 13/05/2003, o que equivaleria a um valor original de crédito (descontados os 26,11% relativos à Selic), da ordem de R\$ 1.947.001,52.

O saldo de crédito reconhecido ao contribuinte, contudo, conforme dito, foi de R\$ 1.948.907,10, o que apenas confirma o já exposto, ou seja, de que o cálculo feito com base na IN SRF nº 210/02 na verdade lhe é benéfico, motivo pelo qual não há nenhuma razão pela qual possa prosperar a sua inconformidade quanto à alegada falta de correção do seu crédito por força de simples Instrução Normativa.

Assim, até que venha a ser demonstrado – se isto for possível – que tenha havido prejuízo ao contribuinte por força da utilização da metodologia de cálculo imposta pela IN SRF nº 210/2002 para o cálculo das compensações, frente ao que dispõe a Lei nº 9.430/96, entendo que o cálculo proposto pelo normativo em questão deva prevalecer no caso das compensações efetuadas antes de 28/05/2003.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

  
João Otávio Oppermann Thomé - Relator